



LEI Nº 2308, DE 20 DE JUNHO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 1978, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.

§ 1º - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará quer mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para alocar a serviços de natureza especial ou temporária.

§ 2º - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importância em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão-de-obra ou material.

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médico-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;
- V) - assistência e educação a excepcionais;
- VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, literária;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico e cultural;
- V) - difusão cultural;



- VI) - educação física, moral e cívica;
VII) - recreação educativa e sadia;
VIII) - quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública se processará através de lei, cujo projeto deverá obedecer os trâmites e os quesitos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º - A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1º, § 1º, desta lei, somente poderá ser concedida em lei própria a entidades já declaradas de utilidade pública, que não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.

Art. 4º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo.

Art. 5º - As entidades subvencionadas pelo Município se obrigarão a:

a) prestar ao Município sua colaboração no setor de sua especialidade, proporcionalmente ao auxílio ou subvenção recebida, na forma de convênios a serem celebrados pela Prefeitura Municipal;

b) ceder para o Município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;

c) apresentar anualmente, enquanto se mantêm a subvenção, o balancete que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão do benefício da concessão.

Art. 6º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei.

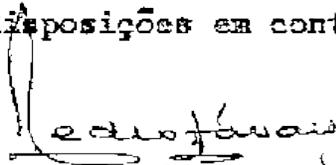
Art. 7º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as entidades que mantiverem em suas instalações sociais -

q



qualquer modalidade de jogo de azar.

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO EVARISTO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e oito.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

tdc